



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 25 / 08 / 2004
VISTO

2º CC-MF
FL.

Processo nº : 10140.001227/2001-11

Recurso nº : 120.455

Acórdão nº : 202-15.320

Recorrente : CEREAIS CHAPADÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso voluntário interposto depois de esgotado o trintídio legal.

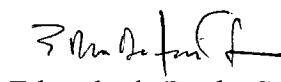
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CEREAIS CHAPADÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Processo nº : 10140.001227/2001-11

Recurso nº : 120.455

Acórdão nº : 202-15.320

Recorrente : CEREAIS CHAPADÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência de constituição de crédito tributário de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), em razão de a fiscalização ter apurado diferenças não justificadas entre a receita declarada e aquela escriturada pela contribuinte nos exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000.

Em impugnação, pugna a contribuinte pelo cancelamento da autuação, alegando, para tanto, o seguinte:

- a) que a fiscalização, para apurar a base de cálculo do PIS, não poderia ter se valido das GIAS apresentadas ao Fisco Estadual, na medida em que os “valores relativos ao ICMS” não se prestariam para calcular a base de cálculo do PIS;
- b) que não teria sido observada a correta base de cálculo da contribuição, conforme determinaria o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7, de 1970;
- c) que a SELIC seria inaplicável para fins tributários;
- d) que a multa de ofício aplicada teria caráter confiscatório; e
- e) que o auto de infração seria nulo, pois deveria ter sido precedido de perícia.

O lançamento foi mantido por acórdão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande - MS, assim ementada:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO DO PIS.

As insuficiências de recolhimentos, apuradas em decorrência de auditoria fiscal, sujeitam-se a lançamento de ofício, cabendo à autoridade administrativa constituir o crédito tributário, nos termos do art. 142 do CTN.

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.



Processo nº : 10140.001227/2001-11
Recurso nº : 120.455
Acórdão nº : 202-15.320

MULTA DE OFÍCIO.

Legítima é a cobrança da multa de lançamento ex officio quando comprovada, em procedimento fiscal, a ausência de recolhimento integral do PIS dentro do prazo legal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A alegação de que a aplicação da SELIC é ilegal prescinde coerência lógica, uma vez que a obrigatoriedade de sua aplicação decorre de lei.

IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia.

Lançamento procedente”.

Inconformada, interpôs a contribuinte recurso voluntário, onde sustenta a nulidade da decisão recorrida por ter negado o seu pedido de perícia e, no mais, reitera os argumentos alinhavados em impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10140.001227/2001-11
Recurso nº : 120.455
Acórdão nº : 202-15.320

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT**

Como se verifica do aviso de recebimento de folha 428, a contribuinte foi regularmente intimada da decisão recorrida em 7 de janeiro de 2002.

Conquanto o trintídio legal para interposição de recurso voluntário tivesse se esgotado no dia 06 de fevereiro seguinte, a contribuinte somente interpôs seu apelo voluntário em 8 de fevereiro. Intempestivo, pois, o recurso voluntário.

Pelo exposto, não conheço do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT